



*p. 1862*

Para  
DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
Att. Comissão Permanente de Licitações

28 / 09 / 18

Concorrência – nº 01/2018  
Processo nº 000793-3000/18-6

às 15:18 h  
*Carla Verena do N. Sousa*  
**Carla Verena do N. Sousa**  
Analista Processual  
Defensoria Pública - RS  
Id. 3942953

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**EFICAZ ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.830.484/0001-94, com sede na cidade de Canoas (RS), Rua Dom Feliciano, 947, por intermédio de seu Representante Legal e Diretor Comercial abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, no prazo legal, com fundamento no art. 109, I, “b” da Lei n. 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme PARECER TÉCNICO, folhas 1798 e 1799 do processo, nossa Empresa foi considerada parcialmente habilitada a prosseguir no certame, relativamente aos itens 12.1.3.1. (certidões CREA-RS); 12.1.3.2. (Declaração formal e indicação da equipe técnica); 12.1.3.3., que remete-se ao Anexo I – Folhas de Dados, Cláusula das Condições Gerais de Licitação (CGL), mais especificadamente aos itens 12.1.3.3.I (Comprovação da capacidade técnica-profissional relativo a **Reforma de Edificações**), 12.1.3.3.II (Execução de rede elétrica de baixa tensão) e 12.1.3.3.III (Execução de rede lógica).

Porém, constam como não atendidos, os quesitos relativos aos itens CGL 12.1.3.IV (sistema de climatização) e 12.1.3.V (serviços de impermeabilização), ao qual acreditamos, e abaixo tentaremos comprovar, ter sido julgamento equivocado e passível de reforma.

*B*

#### **Item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital.**

Foi julgado como "Não atendido", pura e simplesmente, sem qualquer explicação adicional.

Acontece que no atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – Hospital Tramandaí, ao qual relaciona o membro de nossa equipe técnica, o Eng. de Produção – Mecânica Gustavo Chitto, atrelada a CAT 1662826, consta a execução de "SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO – CLIMATIZAÇÃO" de 39,5 TR's (Toneladas de Refrigeração), além de sistema de INSUFLAMENTO DE AR (VAZÃO) de 25.700,00 m<sup>3</sup>/h (metros cúbicos por hora), dentre outros, que sem sombra de dúvidas é muito superior aos serviços solicitados nesta Concorrência, serviço este baseado em desinstalação e reinstalação de equipamentos tipo Split, que aliás, foi tema de um de nossos questionamentos tempestivos.

Então, de forma inequívoca, esta decisão deverá ser reformada, por tratar-se de serviço superior ao solicitado em edital, conforme previsto na Lei 8.666/93.

#### **CGL 12.1.3.3 V - Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital.**

Foi julgado como "Não atendido", **alegando tratar-se de impermeabilização**, porém "*sem descrição do tipo de impermeabilização executado, sem informações técnicas mínimas para possibilitar avaliação técnica para fins de Habilitação Técnica*".

Consta no atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas-Tramandaí, ao qual relaciona o membro de nossa equipe técnica, o Eng. Civil Pedro Fornari, execução de "Edificações – Impermeabilizações" de 340m<sup>2</sup> (metros quadrados), conforme CAT 1662824.

Então, apresentamos atestado que atende ao quesito impermeabilização, no entanto não com essa minuciosa regra, pois não foi descrito o tipo de material utilizado em questão.

No Edital é solicitado que os atestados devem ser "com características compatíveis com o objeto do Edital", e acreditamos ser de um formalismo e rigorismo

extremo termos que apresentar atestados informando se foi utilizado material tipo A ou tipo B. A unidade de medida utilizada é o metro quadrado, e não a relação de qual a mistura de elementos ou tipo de sistema utilizado.

Isso já está descrito nos memoriais e deverá ser seguido pela licitante vencedora, como segue abaixo:

Nº	LOCAL DE APLICAÇÃO	ÁREAS A SEREM IMPERMEABILIZADAS	SISTEMAS	TIPO	UNID. QUANT.	ÁREA DE PISO (m²)
01	11º PAVIMENTO	TERRAÇO	DUPLO ADERIDO	17	1	203,90
02	11º PAVIMENTO	TERRAÇO	ARGAMASSA FLEXÍVEL C/ FIBRAS	03	1	
03	13º PAVIMENTO	RESERVATÓRIO SUPERIOR	MEMBRANA CONTÍNUA ACRÍLICA RESERV.	74	1	23,60
04	13º PAVIMENTO	RESERVATÓRIO SUPERIOR (TETO)	ARGAMASSA POLIMÉRICA	01	1	23,60

Questionamos: foi observado o mesmo para as outras empresas licitantes nesse quesito? Foi apresentado Sistema Duplo Aderido, ou Argamassa Flexível com Fibras, ou Membrana Contínua Acrílica, ou Argamassa Polimérica? Qual o produto utilizado e em qual proporção relacional dos elementos utilizados? Entendemos ser isso uma questão de obra, pós assinatura contratual.

Não estaria esta comissão supervalorizando um item tão comum, e que representa somente 1% (um por cento) do valor total da obra? Utilizando de um remédio inadequado em dose elevada para uma enfermidade tão comum?

Acreditamos que por estes motivos acima elencados, igualmente a decisão deverá ser reformada, pois foi de um extremo rigorismo, para um item tão comum e de tão baixo valor percentual.

### **Referente ao item 12.1.3.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional**

Entendeu o PARECER TÉCNICO em não termos atendido ao item 12.1.3.5, pois parte dos atestados apresentados, não estão em nome de nossa Empresa, mas sim no nome de outras empresas.

**Mas como podemos ser desclassificados por algo que não foi solicitado?**

Para tanto, temos que rever o que aconteceu nas duas versões publicadas do Edital.

Na primeira versão, era solicitado que o item 12.1.3.3., citava que:

12.1.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme **Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3)**;

Ainda na primeira versão, era solicitado que o item 12.1.3.5, que:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrados no CREA/CAU, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que previsto no **Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3)**.

Ao verificarmos nas Condições Gerais de Licitação, ainda falando da primeira versão, temos regramento tão somente aos *Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica-profissional dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica*, CGL 12.1.3.3 e NADA temos em relação aos *Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica operacional do licitante*., CGL 12.1.3.5, além de um título, sem nenhuma previsão do que apresentar, conforme segue:

CGL 12.1.3.5.	<b>Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica operacional do licitante:</b>
---------------	--

Porém o Edital foi reeditado, chamado de “EDITAL REPUBLICADO – II”.

Sendo este o documento a ser utilizado então, nos resta segui-lo, e novamente atendemos ao que foi solicitado.

Notem que no item 12.1.3.5., é solicitado o que segue:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **desde que** previsto no **Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3)**

Saliento desse parágrafo que o que é solicitado, foi atendido por nossa empresa, pois informa o mesmo que deve-se apresentar tais comprovações técnica-operacionais, desde que, previstas no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3).

A locução subordinativa condicional “desde que”, remete-se nesse caso a um significado de “com a condição de que” e poderia até ser substituída sem detrimento de seu sentido por outras locuções subordinativas condicionais, como “contanto que” e “uma vez que”.

Então, uma condição fica condicionada a outra condição, não funcionam isoladamente e assim perdem o sentido.

Pois, por força do que está escrito e é fato inegável, obrigatoriamente e condicionalmente somos remetidos à Folha de Dados – CGL 12.1.3.3, que dispõe tão somente sobre os dispositivos de capacidade **técnica-profissional**, conforme segue:

CGL 12.1.3.3	<p><b>Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica-profissional dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica</b></p> <p>Os serviços de maior relevância e, portanto, <u>de comprovação obrigatória</u> através dos atestados técnicos como mencionados serão:</p> <p>I) Execução de obras de reforma de edificações, com características compatíveis com o objeto do Edital, contendo obrigatoriamente obras civis. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>II) Execução de rede elétrica de baixa tensão, com características compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>III) Execução de rede lógica, com características compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>IV) Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital.</p> <p>V) Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital.</p>
CGL 13.1.3.	<p><b>Cronograma Físico-Financeiro:</b></p> <p>O licitante deverá apresentar cronograma físico-financeiro conforme modelo constante no Anexo XIII do Termo de Referência, e etapas conforme sequência e condições constantes no item 3.3 Termo de</p>

pe 1867  
EF

Notem que na versão II do Edital, o item CGL 12.1.3.5 foi retirado, item esse que deveria regulamentar as qualificações técnico-operacionais, o que não foi feito, pulando de CGL 12.1.3.3 para para CGL 13.1.3..

Então, não há obrigatoriedade em comprovar o que de fato, não foi solicitado, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Estando, portanto, de acordo com o Edital no que tange a este item, ao qual solicitamos reforma da decisão anteriormente proferida pelo relatório de PARECER TÉCNICO.

### DA SOLICITAÇÃO:

1. Portanto, essa digníssima Comissão Permanente de Licitações, deve prezar pelo zelo e empenho e guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Ampla Concorrência e da Supremacia do Poder Público, entendendo portanto que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2018 foi proferido parcialmente correto, porém necessita ser reformado, em prol da reabilitação de nossa Empresa neste certame, conforme exaustivamente demonstrado neste Recurso Administrativo.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, dando seguimento com a empresa EFICAZ ENGENHARIA LTDA, sendo julgada habilitada.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos  
Pedimos e aguardamos  
Deferimento.

Canoas, 28 de setembro de 2018.

  
Gustavo Toigo  
CREA/RS 136 168-TD  
Eficaz Engenharia Ltda.  
Sócio Gerente